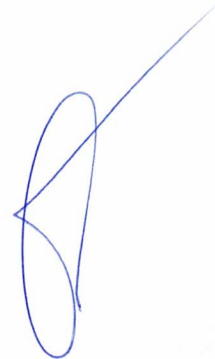


PROCESSO Nº 297/2021

**“ANTEPROJETO DE LEI”**

Autor: Vereador José Ricardo Adamy da Rosa

Encaminhado - SL  
15.03.2021



**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE QUE PRESTAREM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



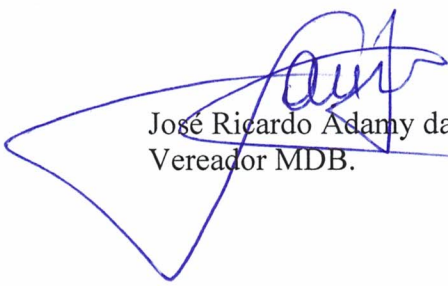
Ijuí/RS, 10 de março de 2021.

AUTOR: Vereador José Ricardo Adamy da Rosa  
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores;

Encaminho ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a compensação de créditos entre a Fazenda Pública Municipal e instituições de saúde que prestarem serviços ao município de Ijuí, e dá outras providências.”*.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.

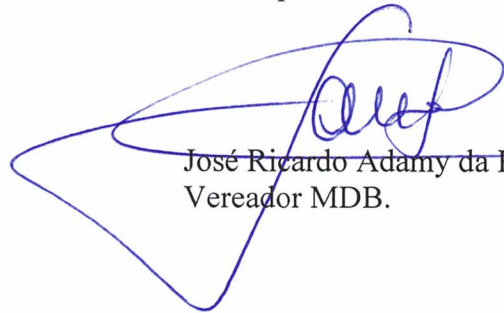


José Ricardo Adamy da Rosa,  
Vereador MDB.

## JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei ora apresentado cria a possibilidade de instituições privadas de prestação de serviços de saúde que possuem dívidas com o Poder Público Municipal, abaterem os valores das suas dívidas através da prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde SUS.

O Objetivo deste projeto é ajudar a diminuir a espera por atendimento dos usuários do Sistema Único de saúde, sendo que os créditos com a Prefeitura Municipal de Ijuí a serem compensados terão origem na prestação de serviços hospitalares e técnicos profissionais, realização de cirurgias eletivas e exames de diagnósticos, que deverão ser necessariamente encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.



José Ricardo Adamy da Rosa,  
Vereador MDB.

## ANTEPROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a compensação de créditos entre a Fazenda Pública Municipal e instituições de saúde que prestarem serviços ao município de Ijuí, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de créditos líquidos e certos da Fazenda Pública municipal com créditos líquidos e certos de Instituições de Saúde, nos termos do art. 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º desta Lei, será formalizada por meio de um Termo de Compensação, onde constarão discriminados os créditos de ambas as partes.

Art. 3º Os créditos das Instituições de Saúde a serem compensados, terão origem na prestação de serviços hospitalares e técnicos profissionais, realização de cirurgias eletivas e exames de diagnósticos, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Ijuí/RS, conforme lista de espera por especialidade e dentro dos limites quantitativos, que serão fixados em contrato nos termos da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Os valores dos procedimentos cirúrgicos e exames de diagnósticos terão como base, a tabela do SUS e remuneração pelos serviços efetivamente prestados e especificados no contrato, o valor correspondente à tabela da Associação Médica Brasileira, ano 1992 (AMB/92), a título de complementação das Autorizações de Internações Hospitalares (AIH), com coeficiente a ser definido no contrato, a título de complementação para os procedimentos.

Art. 5º Os procedimentos serão pagos por conta de dotação orçamentária própria, conferidos por Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Fica ressalvado que, na hipótese de compensação de tributos que estejam em fase judicial de cobrança, sobre os quais haja incidência de honorários advocatícios, estes não serão objeto da compensação de que trata esta Lei, devendo ser recolhidos ao erário municipal até o ato de assinatura do Termo de Compensação.

Art. 7º Uma cópia do Termo de Compensação deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de anotação dos seus efeitos no sistema da dívida e para realização dos registros contábeis necessários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM .....

